



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000556-68.2022.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados MURILO DEBONI XAVIER REBERTE e CAMILA DEBONI XAVIER REBERTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.762

Embargos de Declaração n. 0000556-68.2022.8.26.0248/50000

Embargante: UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Embargados: AILTON REBERTE FERREIRA e CAMILA DEBONI XAVIER REBERTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende o prequestionamento de matéria infraconstitucional sobre a possibilidade de revisão de astreintes – Fundamentação expressa de que houve cumprimento apenas parcial da ordem judicial e a minoração da multa cominatória realizada pelo Juízo a quo foi adequado – Pretensão de prequestionar matéria já considerada na decisão embargada que tampouco autoriza o acolhimento dos aclaratórios – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 210-217 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargados.

Sustenta a embargante que, para fins de prequestionamento, deve haver pronunciamento expresso sobre o art. 537, §1º, do CPC, pois houve pleno cumprimento da ordem judicial.

Resposta dos embargados às fls. 7, com requerimento de condenação da embargante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que a operadora de saúde cumpriu apenas parcialmente a ordem judicial, pois houve demora considerável para o fornecimento de cama hospitalar, medicamentos e latas de dieta especial.

Por conseguinte, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao reduzir as *astreintes* acumuladas, porém mantê-las em patamar suficiente para o propósito coercitivo do instituto.

No mais, a pretensão de prequestionar matéria que foi devidamente considerada na decisão, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, rejeita-se o requerimento de condenação da embargante por litigância de má-fé, pois, por ora, não se vislumbra propósito protelatório na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora